

PROJETO DE LEI

Nº 320/2013

LEI Nº 10.634

AUTÓGRAFO Nº 266/2013

Nº



SECRETARIA

Autoria: DO EDIL JOSE FRANCISCO MARTINEZ

Assunto: Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto

de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e

reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

PROJETO DE LEI Nº 320 /2013

(Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas D'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).

ATA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA
26-AGO-2013 - 13:20-127293-1/A

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

"Art. 1º (...)

"XIII - Condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo."

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/S., 26 de agosto de 2013.

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Vereador





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

JUSTIFICATIVA:

A Lei 4.340/1993 não prevê obrigação de limpeza periódica dos reservatórios de água para uso coletivo situados em condomínio horizontais. Como esta modalidade de empreendimento tem se expandido no município é fundamental que esta previsão de limpeza periódica seja prevista nestes locais. Muitos moradores reclamam que os responsáveis pela administração destes condomínios não realizam a limpeza por falta de uma obrigação legal, portanto, sua previsão se faz necessário por razões de saúde pública.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de incluir estes empreendimentos.

S/S., 26 de agosto de 2013.

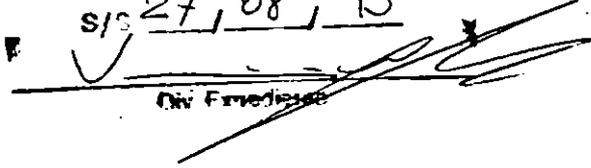
JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

Vereador

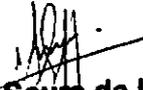


03V

Recebido na Div. Expediente
26 de agosto de 13

A Consultoria Jurídica e Comissões
s/nº 27,08,13

Div. Expediente

Recebido em 28/08/13


Suellen Scara de Lima
Chefe de Seção de Assuntos Jurídicos

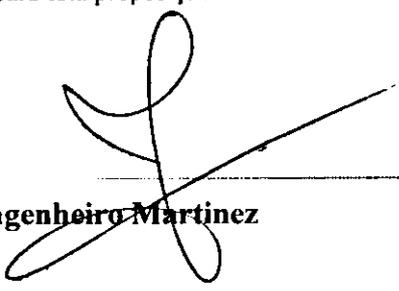


Câmara Municipal de Sorocaba
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO

Código do Documento: M1586269085/534	Tipo de Proposição: Projeto de Lei
Autor: Engenheiro Martinez	Data de Envio: 26/08/2013
Descrição: Acrescenta inciso a Lei 4.340/1993	

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.


Engenheiro Martinez

Lei Ordinária nº : **4340**

Data : 31/08/1993

Classificações : Serviços de Água e Esgoto

Ementa : Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

LEI Nº 4.340, de 31 de agosto de 1993.

Dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica instituído o controle de limpeza, desinfecção e da conservação das caixas d'água e reservatórios nos seguintes estabelecimentos:

I - Do ensino em geral;

II - Hotéis, restaurantes, lanchonetes, padarias, bares e similares;

III - Quartéis militares e batalhões da Polícia Militar;

IV - Hospitais, clínicas, sanatórios, casas de saúde, casas de repouso, pronto-socorro e similares;

V - Aeroportos, terminais rodoviários, estações, rodoviárias e ferroviárias;

VI - Indústrias em geral;

VII - Lojas e Supermercados;

VIII - Casas de comércio em geral, incluindo farmácias e drogarias;

IX - Clubes esportivos e recreativos;

X - Bancos e instituições financeiras;

XI - Edifícios de apartamentos residenciais e conjuntos comerciais;

XII - Repartições públicas.

Artigo 2º - Ficam os estabelecimentos referidos, obrigados a efetuar o que dispõe o artigo 1º, a cada período de 360 dias.

Artigo 3º - Fica acrescido empresas especializadas e autônomos desde que siga as condições ideais de controle das normas sanitárias.

Parágrafo único - Fica atribuída à Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Sorocaba o cadastramento das empresas interessadas, mediante apresentação dos seguintes documentos:

- 1 – Requerimento solicitando o cadastramento para efetuar visita;
- 2 - Certificado de participação de todos os membros em treinamento realizado pelo SAAE (Serviço Autônomo de Água e Esgoto) para o desenvolvimento das ações;
- 3 – Relação dos produtos que serão utilizados, bem como os registros dos órgãos competentes;
- 4 - Aprovação, através da Vigilância Sanitária da Prefeitura Municipal de Sorocaba, do projeto para o local onde serão estocados e manipulados os produtos, com o local apropriado para vestiário com instalações sanitárias, chuveiro e armário;
- 5 - Relação dos equipamentos de proteção individual que serão utilizados (uniformes), visto que os funcionários deverão estar uniformizados e identificados para exercerem as atividades;
- 6 – Requerimento subscrito pelo representante legal;
- 7 - Inscrição no ISS;
- 8 - Cartão de Inscrição Estadual;
- 9 - Cartão de instruções no CGC (Cadastro Geral do Contribuinte);
- 10 - Prova de constituição de firma comercial;
- 11 - Modelo de certificado que será fornecido, constando data, descrição do procedimento, produto utilizado, lote, registro, nome, data, prazo do serviço, relação dos funcionários que executarão e assinatura do responsável. (Parágrafo único e itens de 1 a 11, acrescentados pela Lei nº 5.353/1997)

~~Artigo 4º - Fica substituído o certificado de limpeza por vistoria final do setor competente.~~

Artigo 4º - Será fornecido, pela empresa especializada que realizar o serviço certificado de limpeza. (Redação dada pela Lei nº 5.353/1997)

Artigo 5º - Serão atribuições da Prefeitura:

- I – Fiscalizar o trabalho das empresas especializadas nesse tipo de serviço;
- II - Suspender, descredenciar qualquer empresa que não cumprir as disposições pertinentes à matéria em questão;
- III - Coletar material para análise, caso julgue necessário, exames junto à CETESB, independente de acordos, pré-estabelecidos com as empresas credenciadas.

Artigo 6º - Constituem infrações à presente lei:

- I - Apresentar certificado adulterado, ou com data vencida;
- II – Não apresentar em lugar visível, certificado de limpeza e conservação;

III - Não apresentar certificado de espécie alguma.

Artigo 7º - As infrações previstas no artigo 6º serão apenadas com multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município de Sorocaba, vigente à data da infração.

Parágrafo único - Havendo reincidência as multas serão aplicadas com o dobro do valor inicial.

Artigo 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio dos Tropeiros, em 31 de agosto de 1993, 340º da fundação de Sorocaba.

PAULO FRANCISCO MENDES

Prefeito Municipal

Vicente de Oliveira Rosa

Secretário dos Negócios Jurídicos

Publicada na Divisão de comunicação e Arquivo, na data supra.

João Dias de Souza Filho

Assessor Técnico

Divisão de Comunicação e Arquivo



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

PL 320/2013

Trata-se de Projeto de Lei que "Acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas D' água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências", de autoria do nobre Vereador José Francisco Martinez, com a seguinte redação:

"Art. 1º - O Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

'Art. 1º (...)

XIII - Condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo.'

Art. 2º - As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação."

A matéria trata da proteção da saúde, mediante a inclusão dos condomínios horizontais e verticais, com finalidade comercial e residencial, no rol dos estabelecimentos obrigados a instituir o controle de limpeza, desinfecção e de conservação das caixas d'água e reservatórios, previsto na Lei Municipal nº 4.340/93.

Encontramos na Constituição Federal:

Art. 197. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

Aliás, a proteção e defesa da saúde é incumbência do Poder Público em todos os níveis de governo¹, sendo reservado pela nossa Constituição Federal as normas gerais para a União (art. 24, XII, e §1º)², a legislação supletiva para os Estados-membros (art. 24, §2º)³ e para os Municípios o provimento dos assuntos locais, suplementando a legislação federal e a estadual no que couber (art. 30, I, II)⁴.

Ademais, a respeito da matéria (*saúde*) dispõe a Lei Orgânica do Município que:

“Art. 4º Compete ao Município:

(...)

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população.

(...)

Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere:

I – assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência”

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

1 «Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.»

2 «Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.»

3 -§ 2º A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados. «

4 «Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, «



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

SECRETARIA JURÍDICA

IV – planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do município, especialmente referentes à:

(...)

a) vigilância sanitária.”

Por todo exposto, a proposição está condizente com nosso direito positivo, especialmente com os dispositivos acima transcritos. Logo, nada a opor sob o aspecto legal.

É o parecer, s.m.j.

Sorocaba, 12 de setembro de 2013.

Roberta dos Santos Veiga Carnevalle
Assessora Jurídica

De acordo:

Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica



Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 320/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas D' água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o Vereador Anselmo Rolim Neto, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 16 de setembro de 2013.


MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente da Comissão





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE JUSTIÇA
RELATOR: Vereador Mário Marte Marinho Júnior
PL 320/2013

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Vereador José Francisco Martinez, que "Acrescenta inciso no Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências".

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 08/10).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com o nosso direito positivo, conforme dispõe os arts. 33, I, "a"; 129 e 132, IV, "a" da LOMS, *in verbis*:

"Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à Assistência pública e à proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 129. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 132. São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

(...)

IV - planejar, normatizar, gerir, executar, controlar e avaliar as ações de serviço de saúde do Município, especialmente, referentes à:

(...)

a) vigilância sanitária;"

Ante o exposto, nada a opor sob o aspecto legal do PL.

S/C., 26 de setembro de 2013.

MÁRIO MARTE MARINHO JÚNIOR
Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

GERVINO CLAUDIO GONÇALVES
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: o Projeto de Lei n. 320/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2013.


NEUSA MALDONADO SILVEIRA
Presidente


RODRIGO MAGANHATO
Membro


IZIDIO DE BRITO CORREIA
Membro





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

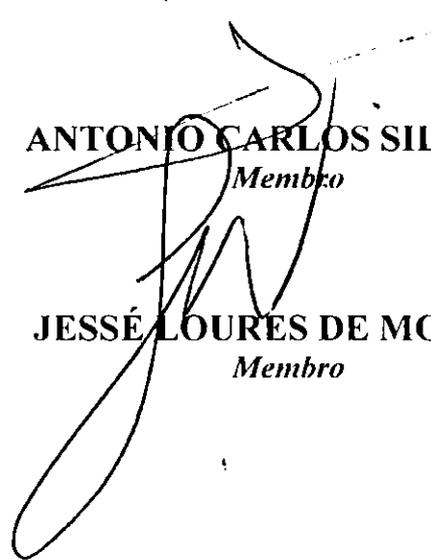
SOBRE: o Projeto de Lei n. 320/2013, de autoria do Edil José Francisco Martinez, que acrescenta inciso ao Art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 02 de outubro de 2013.


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Presidente


ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro


JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro

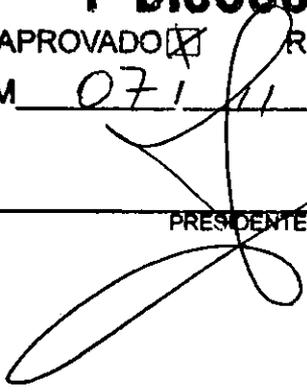


Sumamente de SO. 68/2013 14J

1ª DISCUSSÃO SO. 70/2013

APROVADO REJEITADO
EM 07/11/2013

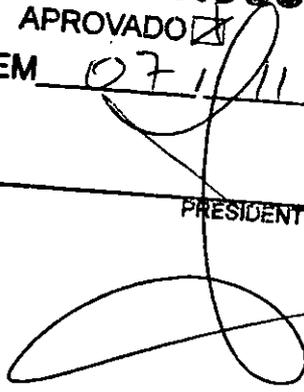
PRESIDENTE



2ª DISCUSSÃO SO. 70/2013

APROVADO REJEITADO
EM 07/11/2013

PRESIDENTE





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº 1618

Sorocaba, 07 de novembro de 2013.

Excelentíssimo Senhor,

Estamos encaminhando a Vossa Excelência, os Autógrafos nºs 263, 264, 265, 266, 267 e 268/2013, aos Projetos de Lei nºs 322, 334, 363, 320, 209 e 289/2013, respectivamente, já aprovados em definitivo por este Legislativo.

Sendo só o que nos apresenta para o momento, subscrevemo-nos,

Atenciosamente

JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ
Presidente

Ao
Excelentíssimo Senhor
Engenheiro ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Digníssimo Prefeito Municipal de
SOROCABA

rosa.-





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

AUTÓGRAFO Nº 266/2013

PREFEITURA MUNICIPAL DE SOROCABA

LEI Nº DE DE DE 2013

Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no município de Sorocaba e dá outras providências.

PROJETO DE LEI Nº 320/2013, DO EDIL JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

XIII – condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rosa./





Câmara Municipal de Sorocaba

Estado de São Paulo

Nº

“MUNICÍPIO DE SOROCABA” 29 DE NOVEMBRO DE 2013 / Nº 1.612

FOLHA 1 DE 1

LEI Nº 10.634, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2013.

(Acrescenta inciso ao art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).
Projeto de Lei nº 320/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:
Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

XIII – condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Tropéiros, em 27 de Novembro de 2013, 359ª da Fundação de Sorocaba.

ANTONIO CARLOS PANNUNZO
Prefeito Municipal

ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos

JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.

SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais

Lei nº 10.634, de 27/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, não prevê obrigação de limpeza periódica dos reservatórios de água para uso coletivo situados em condomínio horizontais. Como esta modalidade de empreendimento tem se expandido no Município é fundamental que esta previsão de limpeza periódica seja prevista nestes locais. Muitos moradores reclamam que os responsáveis pela administração destes condomínios não realizam a limpeza por falta de uma obrigação legal, portanto, sua previsão se faz necessário por razões de saúde pública.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de incluir estes empreendimentos.





LEI Nº 10.634, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2 013.

(Acrésceta inciso ao art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, que dispõe sobre limpeza e conservação de caixas d'água e reservatórios no Município de Sorocaba e dá outras providências).

Projeto de Lei nº 320/2013 – autoria do Vereador JOSÉ FRANCISCO MARTINEZ.

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 1º (...)

XIII – condomínios horizontais e verticais com finalidade comercial e residencial que disponham de reservatórios de água de uso coletivo.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta das verbas próprias consignadas no orçamento.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

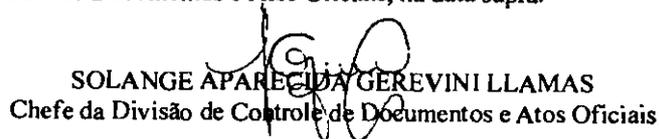
Palácio dos Tropeiros, em 27 de Novembro de 2 013, 359º da Fundação de Sorocaba.


ANTONIO CARLOS PANNUNZIO
Prefeito Municipal


ANESIO APARECIDO LIMA
Secretário de Negócios Jurídicos


JOÃO LEANDRO DA COSTA FILHO
Secretário de Governo e Segurança Comunitária

Publicada na Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais, na data supra.


SOLANGE APARECIDA GEREVINI LLAMAS
Chefe da Divisão de Controle de Documentos e Atos Oficiais



Lei nº 10.634, de 27/11/2013 – fls. 2.

JUSTIFICATIVA:

A Lei nº 4.340, de 31 de Agosto de 1993, não prevê obrigação de limpeza periódica dos reservatórios de água para uso coletivo situados em condomínio horizontais. Como esta modalidade de empreendimento tem se expandido no Município é fundamental que esta previsão de limpeza periódica seja prevista nestes locais. Muitos moradores reclamam que os responsáveis pela administração destes condomínios não realizam a limpeza por falta de uma obrigação legal, portanto, sua previsão se faz necessário por razões de saúde pública.

Por tais razões é que este Vereador por dever de Justiça, submete a apreciação do Egrégio Plenário, com objetivo de incluir estes empreendimentos.